

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2011

Altera o inciso I do Art. 1.829, da Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do art. 1.829, I do Código Civil, a fim de corrigir equívoco do texto quando faz remissão errônea a outro artigo do mesmo Código, e tornar mais clara a interpretação da regra do inciso I, referente à ordem de sucessão hereditária em caso de bens particulares.

A justificação aponta a necessidade de se corrigir equívocos havidos quando da elaboração do Código Civil, já apontados pelo Centro de Estudos da Justiça Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposta com substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob regime ordinário.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

053202E748

053202E748

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal. O projeto é constitucional nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa, todavia, não se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que ausente se encontra expressão “NR” entre parênteses para demonstrar a modificação realizada no dispositivo.

No mérito, cremos acertada a modificação pretendida.

Eis que a remissão prevista no art. 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – do modo como se encontra, está equivocada, merecendo o reparo proposto.

Tornar mais claro o objetivo proposto no art. 1.829, mormente quanto à parte que cabe à mulher na repartição dos bens da legítima, quando concorre com descendentes, é essencial para a aplicação da norma.

A análise suscitada pelo Relator na Comissão de Seguridade Social e Família encontra-se escoimada de qualquer censura, sendo que até mesmo o Substitutivo apresentado corrigiu os lapsos de redação da proposta inicial.

Deste modo, este último é que deve ser aprovado.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.878, de 2011, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, pela aprovação de ambos, nos termos do referido substitutivo.

Sala da Comissão em de de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

053202E748

053202E748